



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De 05 / 02 / 1998
C	
C	
Rubrica	

472

Processo : 10820.000614/95-53
Acórdão : 202-09.884

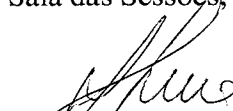
Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.970
Recorrente : TRANSPORTADORA CHADE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

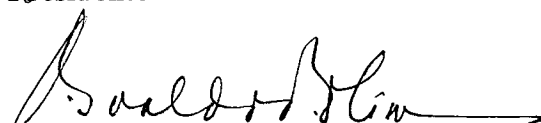
COFINS – COMPENSAÇÃO – MULTA - Empresa exclusivamente prestadora de serviços: não está amparada pelo art. 2º da IN SRF nº 32/97. Incabível a alegada redução de alíquotas do FINSOCIAL, para fins de compensação. Multa reduzida para 75% (Lei nº 9.420/96, art. 44). **Recurso provido, em parte, para reduzir a multa para 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA CHADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos e João Berjas (Suplente).

eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000614/95-53

Acórdão : 202-09.884

Recurso : 100.970

Recorrente : TRANSPORTADORA CHADE LTDA.

RELATÓRIO

Conforme a descrição dos fatos, anexa ao auto de infração, a ora recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - no período de 04/92 a 12/93. A negociação para pagamento à vista ou parcelado resultou sem acordo, ainda conforme a mencionada descrição.

Segue-se o débito apurado no mencionado período, conforme demonstrativo.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no auto de infração de fls. 01, com discriminação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de 100%), enquadramento legal e intimação para recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, a autuada se refere aos fatos e ao suporte legal da exigência, a qual declara impugnar, pois o crédito decorrente dessas contribuições está extinto por compensação, conforme expressamente previsto no art. 156, II da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com os créditos da impugnante, oriundos de pagamento maior quo o devido, a título de FINSOCIAL.

Inexistente o débito pela contribuição, a multa aplicada também deixa de existir. Contudo a impugnante, mesmo assim, protesta pela indevida aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, onde, se houvesse o débito, a multa seria a de atraso de pagamento, prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91, onde prevê a referida multa, pelo não pagamento no vencimento.

Por essas razões, pede a improcedência do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de se referir ao instituto da compensação, quanta à definição, conteúdo e alcance, invoca os casos enunciados no Código Tributário Nacional sobre a compensação, transcrevendo o seu art. 170, para declarar que a mesma está condicionada, não só à vontade do sujeito passivo, coma também às garantias fixadas em lei, entendimento confirmado pelo Parecer PGFN nº 638/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000614/95-53
Acórdão : 202-09.884

Depois, passa a invocar a Instrução Normativa nº 67/92, em seu artigo 4º, o qual, ao se referir ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, diz que a compensação será realizada somente entre códigos da receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição.

Invoca ainda o Ato Declaratório COSIT nº 15/94, o qual declara que a compensação de tributos e contribuições federais "só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie", não podendo a contribuinte compensar créditos relativos a uma contribuição com débitos de outra contribuição, como é o caso dos autos.

Também diz que a multa aplicada é decorrente de lançamento de ofício de contribuição não recolhida, ao passo que a pretendida pela impugnante se refere a pagamento fora do prazo.

Depois de mais algumas considerações, indefere a impugnação e mantém o crédito tributário exigido.

Recurso tempestivo a este Conselho, o qual, depois de se referir às razões da decisão recorrida, diz que esta não reconheceu o direito de compensação, fato que diz conflitar com as decisões administrativas que invoca.

No que se refere à multa, contesta que o caso em foco se refere a lançamento de ofício, pelas razões de ordem doutrinária que também alinha e diz que, no caso, se trata de um débito declarado, pelo que incabível será a multa.

Por essas principais razões, pede a improcedência do feito.

O Procurador da Fazenda Nacional, em Contra-Razões, refere-se aos termos da decisão recorrida e pede seja negado provimento ao recurso interposto pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000614/95-53
Acórdão : 202-09.884

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutido o lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurada em auditoria realizada em procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD, referente aos fatos geradores ocorridos no período de abril/92 a outubro/93.

No recurso voluntário, onde reitera suas razões iniciais, a interessada aduz que o crédito tributário, apurado no lançamento de fls. 01/10, está extinto por compensação com os créditos oriundos de pagamentos a maior, a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, sem que tenha comprovado o suposto recolhimento a maior. Aliás, nem sequer foi demonstrado ou identificando o alegado recolhimento efetuado a maior.

Mesmo que a ora recorrente esteja almejando ser contemplada pelo artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997, a seguir transcrito, tal disposição normativa não se aplica ao caso, pois é destinado apenas às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, hipóteses em que a ora recorrente não se enquadra.

“Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.” (grifei)

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 13 de março de 1996, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 187436-8, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, assim decidiu:

“FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000614/95-53
Acórdão : 202-09.884

I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7.738/89, Art. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o FINSOCIAL das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989 e alterações posteriores. II. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS...".

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu, para 75%, a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA